

**A BIOÉTICA, A UNIVERSALIDADE DOS VALORES E A TEORIA
TRIDIMENSIONAL DO DIREITO**

**BIOETHICS, THE UNIVERSALITY OF VALUES AND THREE-
DIMENSIONAL OF LAW**

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

Doutor e Mestre em Direito. Pró-Reitor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, professor de Direito Internacional na graduação e do mestrado da Escola Superior Dom Helder Câmara. Líder do Grupo de Pesquisa “Direito dos Animais, Economia, Cultura, Sustentabilidade e desafios da Proteção Internacional”. E-mail: kiwonghi@domhelder.edu.br

RODRIGO ROMANO TORRES

Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais. – FAPEMIG. Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado. E-mail: romanotorresadv@gmail.com

NIVALDO CAETANO DA CUNHA

Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: nicclaudio@yahoo.com.br

RESUMO

O presente objetiva analisar a teoria tridimensional do Direito e sua capacidade de incorporar a Bioética ao Direito. Apresenta-se, para tanto, a Bioética, descrevendo seus conceitos, princípios e histórico, ressaltando-se, portanto, a universalização dos valores como algo implícito à Bioética. Utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo através de uma pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: teoria tridimensional do Direito; Bioética; universalidade dos valores.

ABSTRACT

This work has as main target to demonstrate that the theory three-dimensional of law is able to incorporate the bioethics to law. This way, show the bioethics, describing its concepts, principles and historic. Furthermore, works with values universalization as implicit something of bioethics. At end, show the theory three-dimensional of law and as it can to incorporate the bioethics using this theory. In this work was used as research method the hypothetico-deductive.

KEYWORDS: theory three-dimensional; bioethics; universality of values.

INTRODUÇÃO

Está claro para a humanidade que o conhecimento é um princípio infindável. Quanto mais se busca mais se aprende. Claro está também que a experimentação é um dos requisitos básicos para que se adquira conhecimento. A natureza constitui um campo fértil para balizar o conhecimento do homem e proporcionar-lhe as mais admiráveis descobertas quanto àquilo que o cerca. A sua casa coletiva, ou seja, o planeta Terra é imensamente rico e oportuniza a vivência de experiências que, depois de realizadas, mostram o potencial que possui o ser humano para buscar um bem-estar que se mostra inesgotável.

Nessa busca do conhecimento a Terra se tornou pequena como campo experimental e os seus limites já não são barreiras para a condução dos experimentos humanos, fazendo do homem um ser interplanetário. Essas experiências, ainda que gerem debates quanto à sua validade ou não, pelo fato de ainda se ter muito que descobrir e fazer dentro dos limites do planeta Terra, não são tão polêmicas quanto às experiências executadas tendo como instrumento ou objeto de experimentação o próprio ser humano.

O conhecimento não constitui um fim em si mesmo. Adquiri-lo não deve ser o objetivo último do ser humano. Isto porque o conhecimento é o meio para se chegar à sabedoria, sendo esta entendida como a aplicação correta do conhecimento. Diz-se correta pelo fato de se poder usar o conhecimento de forma incorreta, considerando, neste caso, a liberdade ao homem concedida de poder agir por vontade própria, tendo alternativas de escolhas que carecem de análise quanto às respectivas consequências, demonstrando ser sábio aquele que escolhe a melhor alternativa dentre as várias que lhe são apresentadas em cada circunstância da vida.

Poder-se-ia perguntar: nas várias escolhas que podem ser feitas, qual é, na maioria das vezes, a alternativa correta? Sem perscrutar as milhares de situações particulares em que cada um pode estar envolvido na hora de decidir agir, indica-se como melhor alternativa aquela na qual não são considerados somente os interesses daquele que tem o poder de decidir, mas que, ao fazê-lo, considera os interesses de outros que o rodeiam, visando o bem comum. Esse modo de agir justifica a busca

constante do conhecimento. Esse modo de agir constitui a prática correta do conhecimento adquirido. Esse modo de agir denomina-se sabedoria, ou agir ético.

A história tem demonstrado que a busca do conhecimento, tendo como instrumento de experimentação o ser humano, nem sempre foi usada visando o bem comum. Como exemplo podem ser citadas as experiências registradas Durante a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), nas quais é sabido, foram usadas pessoas para experiências que visavam a aquisição de uma raça pura, tendo como fim a satisfação de desejos reconhecidamente egoístas de um grupo minoritário em relação ao restante da humanidade, capitaneado pela mente conhecedora de Adolf Hitler, porém ignorante no que tange à sabedoria.

Zuben (2007, p. 13), citando François Jacob (1998), Prêmio Nobel de Fisiologia e Medicina, ano de 1965, concorda que “a principal descoberta deste século de pesquisa e de ciência é, provavelmente, a profundidade de nossa ignorância da natureza”.

Devido aos absurdos vivenciados em experiências biomédicas realizadas em seres humanos e por outras experiências que privilegiavam grupos de pessoas em detrimento de outras na distribuição dos benefícios já alcançados pela humanidade para a cura de determinadas doenças é que surge a disciplina da Bioética. O privilégio aqui mencionado se refere à falta de socialização do atendimento médico, ainda vigente e carente de políticas públicas que sanem a discriminação existente na área da saúde.

Dessa maneira, o método de pesquisa será o hipotético-dedutivo. Tendo como objetivo geral demonstrar que a teoria tridimensional do Direito permite que a Bioética possa ser inserida e trabalhada pelo Direito. Lado outro, serão objetivos específicos deste trabalho conceituar a Bioética, apresentar seus princípios fundantes, abordar a questão da universalidade dos valores, e, por fim, trabalhar a teoria Tridimensional do Direito como uma teoria adequada para se entrelaçar Bioética e Direito.

2. BIOÉTICA – CONCEITO, OBJETIVO E OBJETOS DE ESTUDO

O termo Bioética foi lapidado por Van Rensselaer Potter (1971), segundo ele essa disciplina poderia constituir a ponte entre a ciência e os valores humanos

Se existem “duas culturas” que parecem incapazes de se comunicarem entre si - ciência e as humanidades – e se isso é em parte a razão pela qual o futuro parece em dúvida, então, possivelmente, poderíamos construir uma ‘ponte para o futuro’, construindo a disciplina da bioética como uma ponte entre essas duas culturas. (POTTER, 1971, tradução livre)¹

Consoante Amaral e Pona (2012, p. 4)

O termo *Bioética*, considerado em sua concepção de nascimento, surgiu nos Estados Unidos e foi primeiramente empregado pelo médico cancerologista Van Rensselaer Potter, da Universidade de Wisconsin, em Madison e divulgado em sua obra *Bioethics: a bridge to the future*, no ano de 1971, inicialmente referenciado nos artigos de sua autoria intitulados *Bioethics: the Science of Survival* e *Biocybernetics and Survival*. A expressão foi utilizada, entretanto, em contexto distinto do que se a compreende na atualidade.

Segundo Potter a ciência deve ir além das fronteiras científicas

Assumo a posição de que a ciência da sobrevivência deve ser construída sobre a ciência da biologia e engajada além dos limites tradicionais para incluir os elementos mais importantes das ciências sociais e das ciências humanas, com ênfase na filosofia, no sentido estrito, que significa ‘amor da sabedoria’² (POTTER, 1971, p. 1).

Lado outro é importante mencionar a opinião de Pessine e Hossne (2012, p. 8) sobre o termo Bioética, ao salientarem que

“a Bioética não é uma disciplina específica, mas um campo de reflexão ético em que muitas disciplinas confluem e efetivamente contribuem para um empreendimento dinâmico e colaborativo, que constitui o objeto da Bioética”.

¹ *If there are ‘two cultures’ that seem unable to speak to each other – science and the humanities – and if this is part of the reason that the future seems in doubt, then possibly, we might build a ‘bridge to the future’ by building the discipline of Bioethics as a bridge between the two cultures.*

⁵ *I take the position that the science of survival must be built on the science of biology and engaged beyond the traditional boundaries to include the most essential elements of the social sciences and the humanities with emphasis on philosophy in the strict sense, meaning ‘love of wisdom’.*

Em apoio a essa visão interdisciplinar Potter (1971, p. 2) realça que

A ciência da sobrevivência deve ser mais do que a ciência solitária, proponho, portanto, o termo bioética a fim de enfatizar os dois ingredientes mais importantes na realização da nova sabedoria que é tão desesperadamente necessária: conhecimento biológico e valores humanos³

Moran (2006, p. 24), por sua vez, leciona que “nas palavras do criador do termo, entende-se o que pretendia com a conjugação dos radicais bio (vida) e ética: *“elegi bio para representar el conocimiento biológico, la ciencia de los sistemas vivos y elegi etichs para representar el conocimiento de los sistemas de valores humanos”*”.⁴

Vê-se então que a intenção do criador do termo foi deixar bem claro que, embora necessária a pesquisa no campo biotecnocientífico, essa pesquisa não deve prescindir da reflexão ética em sua conduta, em seus procedimentos.

Dessa maneira, neste artigo o termo será tratado com a visão dos autores acima – campo de reflexão ético - ainda que várias vezes seja mencionada a expressão “a disciplina Bioética”.

Nesse contexto há de se pensar em ética sem a preocupação de se determinar em qual de suas especialidades Van Rensselaer Potter pensava ao cunhar o termo Bioética. Isso porque estão em jogo, juntamente com as pesquisas no campo biotecnocientífico, as questões morais que envolvem toda a vida humana com acontecimentos que antecedem o nascimento do ser humano e extrapolam a sua morte. Isso envolve a ética em todas as suas especialidades, perpassando pela ética filosófica e pela ética teológica.

Amaral e Pona (2012, p. 4), citando Clotet (1991), resumem os objetos de estudo da Bioética como abaixo segue:

³ *A science of survival must be more than science alone, and I therefore propose the term Bioethics in order to emphasize the two most important ingredients in achieving the new wisdom that is so desperately needed: biologic knowledge and human values*

⁴ “Elegi bio para representar o conhecimento biológico, a ciência dos sistemas vivos e elegi ética para representar o conhecimento dos sistemas de valores” (tradução livre)

Imbuída de um espírito que ultrapassa, portanto, a simples deontologia médica, a Bioética lança olhares aos problemas éticos referentes ao início e fim da vida humana, preocupa-se com as consequências dos novos métodos de fecundação, com a possibilidade de seleção de sexo, com os limites da engenharia genética, as consequências da maternidade substitutiva, a forma como são conduzidas as pesquisas em seres humanos, a dinâmica do transplante de órgãos, a situação dos pacientes terminais, dentre um sem número de situações que abrangem a relação do ser humano e o desenvolvimento das ciências da vida.

Do resumo acima delineado fica transparente o caráter transdisciplinar da Bioética. Disciplinas da área médica devem interagir com disciplinas de outras áreas para que seja satisfeito o objetivo então estabelecido, haja vista a complexidade que traz consigo a proposta da disciplina. Domingues (2001, p. 17-18), ao dissertar sobre a transdisciplinaridade demonstra a complexidade e a necessidade de interação dinâmica entre as várias disciplinas que envolvem a Bioética com as seguintes palavras:

[...] além de sugerir a idéia de movimento, da frequentação das disciplinas e da quebra de barreiras, a transdisciplinaridade permite pensar o cruzamento de especialidades, o trabalho nas interfaces, a superação de fronteiras, a migração de um conceito de um campo do saber para outro, além da própria unificação do conhecimento. Vale dizer que não se trata do caso da divisão de um mesmo objeto entre (inter) disciplinas diferentes (multi) que o recortariam e trabalhariam seus diferentes aspectos, segundo pontos de vista diferentes, cada qual resguardando suas fronteiras e ficando (em maior ou menor grau) intocadas. Trata-se, portanto, de uma interação dinâmica, contemplando processos de auto-regulação e de retroalimentação e não de uma integração ou anexação pura e simples.

Portanto, disciplinas que tratam de questões morais, biológicas, legais e ambientais devem se cruzar e serem devidamente analisadas quando as questões tratadas envolvem a experimentação biotecnocientífica tendo os seres humanos como instrumento desses experimentos.

Para a estruturação da Bioética, faz-se necessária a fusão de conhecimentos provenientes das ciências da saúde, da antropologia, da economia, da ecologia, da filosofia, da política, da teologia e do direito, dentre outras.

A complexidade da disciplina Bioética se acentua ao se perceber que, como Rocha⁵ (p. 2), outros estudiosos da matéria afirmam não ser restrito o campo da reflexão somente ao da medicina, estendendo a mais quatro áreas, havendo concordância entre os estudiosos que o elemento aglutinador de tudo que versa sobre a Bioética é o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim argumenta Rocha, ao dizer da abrangência da Bioética, incluindo:

- a) Os problemas éticos das profissões sanitárias;
- b) Os problemas éticos emergentes no âmbito das pesquisas sobre o homem, ainda que não diretamente terapêuticas;
- c) Os problemas sociais relacionados com as políticas sanitárias nacionais e internacionais, com a medicina ocupacional e com as políticas de planejamento familiar e de controle demográfico;
- d) Os problemas relativos à intervenção sobre a vida dos outros seres vivos e em geral sobre o que se refere ao equilíbrio dos ecossistemas.

3. BIOÉTICA – PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o elemento central das questões afetas à disciplina Bioética. Visto como núcleo central, outros princípios a ele se agregam para compor a estrutura necessária ao entendimento e aplicação da matéria. Ao centralizar atenção no princípio da dignidade da pessoa humana fica evidente a relação direta da Bioética com os direitos humanos. Nesse ponto, o consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial.

Falar em princípios estruturantes significa dizer que determinado assunto foi devidamente questionado, sistematizado e, posteriormente aplicado pelo Direito.

⁵ Não publicado: ROCHA, Demerval Florêncio da. **Bioética**: História, Conceituação e Bases Filosóficas. UnC Concórdia/SC (Universidade do Constatado), Portugal.
Disponível em: <filosofiabarata.com.br/upload/artigos_arq/39_62.doc.>. Acesso em: 18/05/2015.

Assim vem ocorrendo com a disciplina Bioética. As atitudes vexatórias de seres humanos que, em determinados momentos da história da humanidade, conseguiram inibir a liberdade de escolha de outros seres humanos, utilizando-os em experimentos biotecnocientíficos sem o consentimento destes e com males que ainda hoje estarrecem a humanidade, levou a sociedade a refletir, questionar, sistematizar e codificar princípios que norteiem a conduta dos estudiosos em experiências que tenham seres humanos como instrumentos de experimentação científica.

A autodeterminação da pessoa se justifica ao passo que está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. “Essa mesma pessoa humana não é uma coisa, nem um objeto para o qual se determina um comportamento, mas é livre para assumir o seu destino” (DURAND, 1995, p. 33).

Com isso, vários documentos, no decurso do tempo, vêm sendo elaborados, visando anexar aos estudos científicos o comportamento ético que anule o desrespeito ao ser humano como denunciado para a sociedade à medida que viam à tona os procedimentos utilizados em determinados experimentos nos quais a dignidade da pessoa humana foi totalmente desconsiderada, foi aviltada.

Nessa linha de raciocínio, cumpre mencionar de imediato o Código de Nuremberg, datado de 1947, corolário das atrocidades ocorridas Durante a Segunda Guerra Mundial com a utilização de seres humanos em pesquisas científicas. Composto de dez princípios básicos, o Código de Nuremberg enfatiza a essencialidade do consentimento voluntário do paciente para se submeter a determinada experimentação científica, em detrimento da ilegalidade e da coerção, e enuncia o princípio da beneficência como um dos fatores justificáveis sobre os participantes dos experimentos. Elaborado pelo Tribunal Internacional de Nuremberg (Alemanha, 1947), o Código, em seu princípio número 1 enuncia:

Que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma

decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente. (Grifo nosso).

A esse documento deve ser adicionada a Declaração de Helsinque, elaborada na Finlândia em 1964 Durante a 18ª Assembléia Médica Mundial, quando as ideias contidas no Código de Nuremberg passaram a integrar a relação médico-paciente.

Essa Declaração vem passando por revisões e alterações desde a sua elaboração sempre com vistas a adequar a prática médica a uma conduta que não contrarie princípios legais e morais no tratamento do ser humano, seja na prática hodierna da medicina quanto em experiências que tenham o ser humano como instrumento de pesquisa.

São mencionados esses dois documentos para esclarecer que, depois do surgimento desses, muitas comissões de ética foram então criadas e os relatórios originados dessas comissões passaram também a serem utilizados, visando a proteção do ser humano submetido a tratamento e/ou a pesquisas biomédicas, procurando sempre manter a dignidade da pessoa humana em ascensão.

Esses documentos jurídicos contribuem para que a Bioética influa de maneira cogente em termos de política pública, conforme já registrava Potter (1971, p. 26) já dizia que a Bioética “A bioética tentaria equilibrar apetites culturais contra necessidades fisiológicas em termos de política pública”.⁶ (tradução nossa).

Dos vários relatórios então elaborados, merece menção pelo destaque o *Belmont Report*. As considerações de Amaral e Pona (2012, p. 5) elucidam a importância desse relatório ao dissertarem sobre a comissão montada nos Estados Unidos Americanos, aos 12 de julho de 1974, denominada “Comissão Nacional para a Proteção dos Sujeitos Humanos de Pesquisa Biomédica e Comportamental” (tradução

⁶ “Bioethics would attempt to balance cultural appetites against physiological needs in terms of public policy.”

livre)⁷, cujo objetivo, “[...] , era desenvolver um estudo para identificar os princípios éticos básicos que deveriam nortear a experimentação em seres humanos nas ciências do comportamento e da biomedicina”.

Logo no início do relatório já aparece claramente a justificativa de sua realização

A pesquisa científica tem produzido benefícios sociais substanciais. Ela também proporcionou algumas questões éticas preocupantes. A atenção pública foi atraída para essas perguntas em razão dos abusos sofridos por seres humanos em experimentos biomédicos, especialmente durante a Segunda Guerra Mundial ". (BELMONT REPORT, 1979, (tradução nossa)⁸

Pessini (1996, p. 52), por sua vez, esclarece que

Os trabalhos da Comissão perduraram por quatro anos e, ao final, o relatório de suas pesquisas ficou conhecido como *Belmont Report* e tornou-se a declaração principialista clássica não somente para a experimentação em seres humanos, mas para toda a reflexão ética em geral”.

Três princípios básicos foram trazidos à luz pelo *Belmont Report*, quais sejam: autonomia, beneficência e justiça.

Há ainda um quarto princípio não previsto no relatório, mas lapidado a partir do princípio da beneficência. Denomina-se como “não-maleficência”, segundo Dana J. Lawrence:

Na área da saúde, não é raro ver as palavras *primum non nocere*, primeiro não fazer mal. Enquanto dificilmente original, ela representa, em apenas quatro palavras, o princípio ético da não-maleficência; não devemos prejudicar os outros. É o lado negativo de beneficência. (tradução livre).⁹ (2007, p. 36).

⁷ "National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research."

⁸ "Scientific research has produced substantial social benefits. It has also posed some troubling ethical questions. Public attention was drawn to these questions by reported abuses of human subjects in biomedical experiments, especially during the Second World War."

⁹ In healthcare, it is not uncommon to see the words *primum non nocere*, first do no harm. While hardly original, it represents in just four words the ethical principle of nonmaleficence; we should not harm others. It is the negative side of beneficence

Siqueira (2008, p. 89), revisando a história da conduta moral dos médicos, salienta que “no Relatório o princípio da beneficência não é apresentado como ato de caridade, mas obrigação moral do pesquisador”. Isto depois de mencionar o que segue sobre o princípio da autonomia e, posteriormente, sobre o princípio da justiça:

Desses princípios, a autonomia, entendida como a capacidade de cada pessoa atuar com conhecimento de causa e sem coação externa para fornecer espontaneamente seu consentimento em participar de qualquer experimento, era o que mais se distanciava dos tradicionais princípios hipocráticos que até então eram os únicos critérios que determinavam os parâmetros éticos para a prática da medicina.

[...]

Com relação ao princípio da justiça, a Comissão o interpretou como imparcialidade na distribuição de riscos e benefícios... Iguais devem ser tratados igualmente. [...]

Apesar de direcionados para a conduta médica no tratamento e pesquisa envolvendo seres humanos, esses princípios serviram de base para o surgimento de outros princípios que hoje norteiam toda a conduta de pesquisadores na área de abrangência da Bioética, área essa de caráter transdisciplinar como anteriormente mencionado.

Nesse contexto, ainda que os princípios que estruturam a Bioética não tragam com eles a possibilidade da coerção, carregam, no entanto, um caráter de imperatividade que aproxima a disciplina do campo do Direito, por conter esse a característica de aplicar coercitivamente os seus princípios. Vê-se que as duas disciplinas – Bioética e Direito – englobam de maneira transparente tudo aquilo que se pretende para a prática dos direitos humanos, trazendo em seus enunciados pontos comuns quanto a esses direitos.

A pessoa humana constitui hoje o fundamento básico do Direito, não sendo diferente quanto ao cerne da Bioética. A dignidade da pessoa humana é o elo entre essas duas áreas do saber e, por consequência, todos os outros princípios que subjazem a esse e são aplicáveis na área de abrangência da Bioética, ainda que não formulados especificamente para a disciplina em comento, fazem parte de sua estruturação.

Portanto, da reflexão, da sistematização e da codificação, surgiram como princípios iniciantes da disciplina Bioética o respeito às pessoas, a beneficência, a não-maleficência e a justiça. Amaral e Pona (2012, p. 10), salientam que

O nascimento e desenvolvimento dessa reflexão dá-se, como pode ser observado, impulsionado por um paradigma principialista, enunciando inicialmente os princípios do respeito à pessoa, beneficência e justiça, trazidos pelo Relatório Belmont, e reestruturados posteriormente por Beauchamp e Childress, acrescentando-se a não-maleficência. Ainda que existam outros paradigmas a serem abordados, os recentes estudos demonstram que o principialismo bioético de origem estadunidense lançou raízes e permeia todo o debate.

Percebidas a importância e a complexidade da matéria, no decurso do tempo reuniões vêm sendo realizadas com a constante alteração ou acréscimo de princípios, visando regular a união entre as pesquisas no campo biotecnológico e os procedimentos humanitários a serem observados em respeito à dignidade da pessoa humana. Nessas reuniões têm sido elaborados documentos em forma de declarações que demonstram a preocupação ética com a ciência e a tecnologia. Cabe aqui mencionar três dessas declarações, todas adotadas pela UNESCO — Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Procurando regularizar a matéria tem-se hoje a Declaração Universal do Genoma Humano e Direitos Humanos, de 1997, a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos, de 2003 e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, de 2005.

Diante disso temos a seguinte informação prestada por Garrafa (2005, p. 1) ao apresentar a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, com a participação significativa do Brasil:

Entre os dias 6 e 8 de abril e, posteriormente, entre 20 e 24 de junho de 2005, foram realizadas em Paris, França, na sede da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, respectivamente, a Primeira e Segunda Reunião dos Peritos Governamentais de diferentes países membros daquele organismo para definir o texto final da futura Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.[...]

Estas reuniões contaram com a participação de mais de 90 países e se caracterizaram, desde o início, por um grande divisor de posições entre os países ricos e pobres. As nações desenvolvidas, defendiam um documento que restringisse a Bioética aos tópicos **biomédico** e **biotecnológicos**. O Brasil teve papel decisivo na ampliação do texto para os campos **sanitário**,

social e ambiental. Com o apoio inestimável de todas as demais delegações latino-americanas presentes, secundadas pelos países africanos e pela Índia, o teor final da Declaração pode ser considerado como uma grande vitória das nações em desenvolvimento. Essa minuta da Declaração, cuidadosamente construída pelos países-membro das Nações Unidas foi, posteriormente, em 19 de outubro de 2005, levado à 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO realizada também em Paris, onde foi aprovada por aclamação pela unanimidade dos 191 países componentes da Organização. (Grifos do autor).

Essa Declaração restou composta com 28 artigos, dos quais 15 artigos são enunciados como princípios, além de considerações e orientações de como serem aplicados os princípios. A Declaração veio ampliar aquilo que outros documentos, através dos tempos, vêm buscando tornar como hábito nas experiências biotecnológicas realizadas em seres humanos: “a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade”, sendo este o primeiro princípio enunciado na Declaração, artigo 3º. Princípios anteriormente expressos no Código de Nuremberg estão presentes nesta Declaração, demonstrando a importância destes na época em que foi elaborado o Código bem como para a época atual. Assim rezam os artigos 5 e 6 da Declaração ao reiterarem os princípios da autonomia e do consentimento conforme segue:

Artigo 5 – Autonomia e Responsabilidade Individual

Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais.

Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia.

Artigo 6 – Consentimento

a) Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito.

b) A pesquisa científica só deve ser realizada com o prévio, livre, expresso e esclarecido consentimento do indivíduo envolvido. A informação deve ser adequada, fornecida de uma forma compreensível e incluir os procedimentos para a retirada do consentimento. O consentimento pode ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer hora e por qualquer razão, sem acarretar qualquer desvantagem ou preconceito. Exceções a este princípio somente devem ocorrer quando em conformidade com os padrões éticos e legais adotados pelos Estados, consistentes com as provisões da presente Declaração, particularmente com o Artigo 27 e com os direitos humanos.

c) Em casos específicos de pesquisas desenvolvidas em um grupo de indivíduos ou comunidade, um consentimento adicional dos representantes legais do grupo ou comunidade envolvida pode ser buscado. Em nenhum caso, o consentimento coletivo da comunidade ou o consentimento de um líder da comunidade ou outra autoridade deve substituir o consentimento informado individual. (Grifos do autor).

Sem desqualificar quaisquer dos documentos até então mencionados, enfatizou-se aqui a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos pela importância deste documento para aquilo que se pretende universalmente, conforme exposto no artigo 3º da Declaração, antes mencionado: “a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade”. Para o tópico a seguir que versa sobre o tema deste artigo - a Bioética e a universalidade dos valores - esta Declaração é também de suma importância.

4. A BIOÉTICA E A UNIVERSALIDADE DOS VALORES

Devido ao seu caráter transdisciplinar e por trazer em seu bojo grande influência dos direitos humanos, a Bioética é vista por muitos como uma disciplina para a solução de conflitos de valores.

Além disso, cabe ressaltar que, consoante Durand (1995, p. 44) “apesar de sua juventude histórica, a reflexão Bioética não parte do zero. Ela pode aproveitar-se daquilo que nossos antepassados humanistas elaboraram”.

Claro está que a sua relação direta com o Direito muito contribui para essa visão, haja vista a esperança latente de que os princípios expressos nas declarações universais que tratam da prática da Bioética sejam incluídos nas legislações dos países o mais rapidamente possível.

Essa esperança deve se concretizar para que se tornem objetivas situações subjetivas que, ao se tratar dos valores que cada indivíduo consigo carrega, não possa haver obstáculos de grande alcance cultural a serem superados. Isto é válido somente a partir do momento que fica claro que o princípio que se pretende positivizar guarda

estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, elo entre a Bioética e os direitos humanos.

Os valores estão diretamente relacionados com a experiência de vida de cada indivíduo. As tradições familiares, acrescidas das experiências culturais de cada indivíduo dentro de determinado contexto social, formam a personalidade que move cada pessoa. Cada ação a ser praticada pelo ser humano será a resultante desse aprendizado, tendo por base os valores internalizados por cada um na convivência familiar e social de que desfruta e/ou já desfrutou.

Santos, (2008, p. 17) esclarece que “valores são critérios orientadores das nossas escolhas, das nossas inclinações e que em última análise se podem materializar quer na formação da nossa personalidade quer nas nossas tomadas de decisão”.

A definição acima formulada por Santos (2008, p. 17) ressalta a liberdade de escolha inerente a cada pessoa. Obviamente, em situações análogas ou em um debate sobre um mesmo tema, surgirão tantas opiniões distintas quantas forem as formas que cada participante do debate adquiriu e assimilou os valores que o impulsionam a tomar decisões na vida.

Esses valores podem vir da filosofia, da teologia, do Direito, da política, etc. Lado outro, ficam esses valores dependentes da crença que cada indivíduo depositou neste ou naquele ponto de vista, sem desconsiderar a participação mista desses aspectos da ética na formação da personalidade e, por consequência, nas tomadas de decisão de cada um.

Portanto, Santos (2008, p. 19) prossegue ensinando que

“[...] a liberdade ética, tanto da vida privada como da vida pública, depende dos valores, a liberdade recebe deles o seu conteúdo. Os conteúdos orientadores da decisão são os valores. São estes conteúdos que determinam e caracterizam a liberdade, tomando aqui como liberdade a tomada-de-posição”.

O discurso bioético é, por isso, caracterizado pelo pluralismo. Alcançar o consenso quando assuntos que envolvem experiências científicas com seres

humanos, até então ditos polêmicos estão sendo discutidos, constitui o foco da Bioética. Daí surge a necessidade do respeito mútuo, do respeito à opinião alheia, ainda que sejam posições diametralmente opostas. Isto porque a Bioética, enquanto foro de discussão desses assuntos, não possui o condão de determinar comportamentos de maneira geral. Ainda que haja uma imperatividade nos princípios por ela estabelecidos, não custa reiterar a necessidade de transformação e aceitação desses princípios em normas que obriguem a conduta humana a determinados padrões.

A Bioética, como parte constituinte da ética, tem por princípio não impor, mas apenas propor recomendações. Sempre com base na dignidade da pessoa humana, a Bioética se desdobra para descobrir e inculcar valores que dela se aproximam para que tenham uma aceitação universal.

Durand (2003, p. 101), analisando o fato da Bioética ser vista como uma “busca de soluções para conflitos de valores no mundo da intervenção biomédica” argumenta que

A resposta para um conflito sempre remete a uma hierarquia de valores e, portanto, a uma visão do mundo e a uma concepção antropológica fundamental. Isso demonstra a dificuldade do empreendimento bioético. Pois para deixar ainda mais precisa a definição seria preciso indicar os valores fundamentais que estão em jogo ou, ao menos, os que servem de objetivo para a reflexão Bioética. E, aqui, os consensos não são fáceis.

Objetivando facilitar os consensos, as declarações universais vêm sendo elaboradas. Subsidiar as legislações de cada país na busca do consenso universal constitui tarefa difícil, ainda que se tenha no ápice de uma pirâmide de princípios que se ajustam exatamente o da dignidade da pessoa humana.

Da leitura de artigos da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos fica patente a preocupação dos elaboradores com a possibilidade de conflitos ao se trazer para a prática diária das comunidades os princípios que se extrai de uma declaração sem que a outra seja observada.

Da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 31.^a sessão, a 2 de Novembro de 2001, pode ser lido em seu artigo 1º, que trata da diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade, e em seu artigo 2º, que procura mostrar o percurso da diversidade cultural ao pluralismo cultural:

Artigo 1.º - Diversidade cultural: um patrimônio comum da Humanidade

A cultura assume diversas formas ao longo do tempo e do espaço. Esta diversidade está inscrita no caráter único e na pluralidade das identidades dos grupos e das sociedades que formam a Humanidade. Enquanto fonte de intercâmbios, inovação e criatividade, a diversidade cultural é tão necessária para a Humanidade como a biodiversidade o é para a natureza. Neste sentido, constitui o patrimônio comum da Humanidade e deve ser reconhecida e afirmada em benefício das gerações presentes e futuras.

Artigo 2.º - Da diversidade cultural ao pluralismo cultural

Nas nossas sociedades cada vez mais diversas, é fundamental garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais plurais, variadas e dinâmicas, bem como a sua vontade de viver em conjunto. Políticas visando a inclusão e participação de todos os cidadãos são garantias de coesão social, de vitalidade da sociedade civil e de paz. Assim definido, o pluralismo cultural dá expressão política à realidade da diversidade cultural. Sendo indissociável de um ambiente democrático, o pluralismo cultural favorece os intercâmbios culturais e o florescimento das capacidades criativas que suportam a vida pública.

A Declaração deixa claro que o pluralismo cultural dá expressão política à realidade da diversidade cultural. Por outro lado, esclarece ser esse pluralismo cultural indissociável de um ambiente democrático, favorecendo os intercâmbios culturais e o florescimento das capacidades criativas que suportam a vida pública. Tais asserções são então válidas não somente para as questões pertinentes à Bioética, mas para todas as questões que carecerem de discussões para se chegar a um consenso comunitário.

De outro viés, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, formulada pelos países-membro das Nações Unidas e aprovada por unanimidade pelos 191 países componentes da Organização, em 19 de outubro de 2005, ao tratar do respeito pela diversidade cultural e pelo pluralismo, em seu artigo 12, estipula que essas características comunitárias “não devem ser invocadas para violar a dignidade

humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais nem os princípios dispostos nesta Declaração, ou para limitar seu escopo”.

Durand (2003, p. 129) ao dissertar sobre a distinção entre valor, princípio e regra deixa claro existir uma hierarquia quanto à utilização desses termos que não tira a complementaridade entre eles existente. O autor salienta que

A palavra **valor** é a mais geral e a mais dinâmica. Ela tem, em primeiro lugar, um sentido filosófico (metafísico) antes de ter implicações éticas. Ela é da ordem do Ser ou do Bem, designa os grandes ideais a serem perseguidos: o verdadeiro, o belo, o bem... e, mais perto de nosso assunto, a autonomia, a justiça, a igualdade etc.

O valor em geral ou valor espiritual, que compreende principalmente os valores do verdadeiro, do belo e do bem, apresenta ao mesmo tempo o caráter do desejável, do deleitável (valor subjetivo) e o caráter universal, que merece ser desejado (valor objetivo): A consciência dos valores só é tal na medida em que ela pretende ultrapassar sua própria subjetividade. O valor não nos aparece como o que é objeto de nosso desejo, mas como o que deveria ser o objeto de desejo de todas as pessoas. (Grifo do autor).

Depois de dissertar sobre o significado dos termos princípio e regra, Durand (2003, p. 130) acrescenta que

A apresentação precedente evidencia que os três níveis de significação, longe de se excluir, exigem-se uns aos outros. Por um lado, os valores devem se traduzir em princípios, e os princípios se operacionalizar em regras. Por outro lado, as regras se justificam pelos princípios, os próprios princípios só encontram sua justificação em teorias éticas (entre as quais a teoria dos valores) e em opções antropológicas (nível pós-ético).

Sane (2005, p. 244), faz a observação abaixo sobre a *Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos*, homologada em 19 de outubro de 2005, em Paris, pelos Estados-Membros da UNESCO — Organização das Nações Unidas para a Educação:

Tenho o prazer de dizer que tais procedimentos condenáveis são contrários aos princípios da Declaração recentemente homologada, que estabelece, por exemplo, que os interesses e bem-estar dos indivíduos devem ter prioridade sobre o interesse da ciência ou da sociedade; que os benefícios aos pacientes devem ser maximizados e os danos minimizados; que o consentimento deve ser prévio, livre e esclarecido; que a vulnerabilidade humana suscita a necessidade de proteção e que os benefícios da pesquisa devem ser compartilhados. De certa forma, a *Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos* representa um esforço para inserir a idéia dos

Direitos Humanos e da dignidade humana em novas situações provocadas pelo progresso das ciências da vida, O mundo dispõe hoje, portanto, de mais um instrumento internacional contrário a experimentos não-éticos envolvendo seres humanos. (Grifos do autor).

Os procedimentos condenáveis mencionados pelo autor versam sobre as contestações feitas por algumas pessoas que, erroneamente, argumentam, “por exemplo, que regulamentos regendo experimentos em seres humanos deveriam variar conforme o nível econômico, desenvolvimento social e cultural das populações envolvidas” (SANE, 2005, p. 244).

Tais argumentos suscitam de volta a observação de Durand (2003, p. 130) acima mencionada ao dizer que “os valores devem se traduzir em princípios, e os princípios se operacionalizar em regras”. Em outras palavras o autor expressa a necessidade de se tornar objetivos valores que, se observados somente na esfera subjetiva, não serão suficientes para se estabelecer um padrão de conduta necessário ao bem comum. Com propriedade, Durand (2003, p. 130) imediatamente acrescenta que “a consciência dos valores só é tal na medida em que ela pretende ultrapassar sua própria subjetividade. O valor não nos aparece como o que é objeto de nosso desejo, mas como o que deveria ser o objeto de desejo de todas as pessoas”.

Urge, portanto, que a conduta dos seres humanos seja então pautada à luz dos fatos em detrimento da visão que os valores trazem para cada ser de maneira facetada, individualizada.

Santos (2008, p. 19) observa que

[...] ao contrário dos factos, os valores não implicam a adesão de todos. Nem todos possuímos os mesmos valores, nem valorizamos as coisas da mesma forma. Não atribuímos a todos os nossos valores a mesma importância. Na hora de tomar uma decisão, cada um de nós, hierarquiza os valores de forma muito diversa.[...]”.

Aqui é perfeitamente cabível a teoria tridimensional do Direito de autoria do jurista Miguel Reale que evoca a necessidade dos elementos *fato*, *valor* e *norma* para dizer da estruturação do Direito. (Grifos nosso).

5. TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E A BIOÉTICA

Segundo Miguel Reale (1999, p. 9) “O direito é realidade universal. Onde quer que exista o homem, aí existe o direito como expressão de vida e de convivência.”

Consoante Reale (1999, p. 393) a norma só pode ser entendida a partir da tensão entre fato-valor:

Quando dizemos que o processo cultural (e não o processo do mundo natural, explicável segundo outras categorias e princípios) só é compreensível segundo uma *dialética de implicação e polaridade*, ou de *complementariedade*, queremos referir-nos à tensão *fato-valor*, pois estes elementos não são suscetíveis de se resolverem um no outro, mas tão-somente de se comporem em implicação ou integração, quer através de *formas* estéticas, quer através de *normas* éticas. Daí a impossibilidade, repetimos, de compreendermos a *norma* como algo *per se stante*, fora do processo em que se instaura e que lhe dá conteúdo, de seus pressupostos *fáticos* e *axiológicos*. (Grifos do autor)

Sendo o Direito “uma integração normativa de fatos segundo valores” Reale (1994, p. 119) a Bioética encontra aqui uma corrente teórica fértil para se entrelaçar ao Direito. Pois, a teoria tridimensional do direito permite, aliás, exige que os valores sejam compreendidos, junto com os fatos, quando da interpretação da norma.

Pieroni (2013, p. 31), dissertando sobre tópicos da dita teoria conclui seu trabalho observando que “Miguel Reale ressalta que *fato, valor e norma* devem estar presentes em qualquer indagação sobre o Direito, sendo que o próprio Direito, em sua totalidade, é uma sucessão de vários momentos normativos, em que os *fatos* e os *valores* se integram de maneira dinâmica”. (Grifos nosso).

É nítido, a partir dessas afirmações, que o Direito, sob esse prisma, vai além do positivismo jurídico, que considera apenas a norma como Direito.

O que se pode afirmar com base na teoria tridimensional do Direito de autoria de Miguel Reale, especificamente no campo da Bioética, é que, a cada dia, surgem novos fatos no campo biotecnocientífico que são analisados individualmente com base nos valores de cada ser humano e carecem de positividade jurídica, vindo a se

tornarem normas para o alcance de todos. É nesse caminhar que se estrutura o Biodireito.

Santos (2006, p. 43 – 44) esclarece sobre o Biodireito:

[...]

O Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito registra que o biodireito é o “ramo do direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana face aos avanços da biologia, da biotecnologia e da medicina”.

[...]

Assim, não se deve esquecer que as situações inovadoras trazidas pela biotecnologia devem ser filtradas pelo direito, desde que este esteja apto a concretizar o “mínimo ético” desejado, ou seja, que seja capaz de apresentar horizontes que atendam à pluralidade axiológica, respeitando as mais variadas culturas e crenças.

Do magistério de Vieira (2006, p. 09) extrai-se o ensinamento de que

“[...] A Bioética examina as possibilidades, as respostas morais para os questionamentos, cabendo ao Direito, quando for o caso, a sua tradução em normas jurídicas, por serem estas gerais e de obrigatório cumprimento”.

Da argumentação de Toledo (2004, p. 14) sobre a Ética, o Direito e a Política apreende-se o seguinte:

Como momento de concretização da universalidade abstrata da razão prática, o Direito é, então, sempre também expressão racional a reger tanto as relações entre os sujeitos de direito quanto as ações do Estado, as quais somente podem ser legítimas se fundadas em lei, do que resulta a indissociabilidade da Ética, do Direito e da Política entre si.

Para Reale (1999, p. 389) a universalização dos valores deve ser pensada a partir do próprio caráter transcendental dos valores

Em geral, o *bem*, que na conduta ética se atinge, representa um momento maravilhoso de plenitude do ser (disse-nos Hauriou: “uma gota de justiça realizada tem um valor infinito”), mas não deixa de ser um momento, cuja atualização gera novos ideais, o que demonstra o caráter transcendental dos valores.

Assim, no que tange a universalização dos valores referentes à Bioética fica claro que não se deve esperar somente da posituação dos valores em normas como aqui exposto para que ocorra o respeito à dignidade da pessoa humana nesta ou em outra matéria qualquer em que as opiniões são díspares.

Existe a necessidade de uma conscientização das comunidades para que isto ocorra da maneira mais abrangente possível. Concomitante aos trabalhos jurídicos de formulação das leis existe a necessidade de um trabalho educativo sistemático, envolvendo a discussão dos temas contemplados pela Bioética através da participação da mídia - esta distante do sensacionalismo pela busca de audiência – a participação da escola em todos os níveis de ensino, igrejas e, principalmente a participação do poder público, organizando e facilitando o debate para o alcance de consensos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto notou-se que a Bioética é uma nova disciplina que, apesar de sua juventude, carrega boa parte do conhecimento já construído no setor da ética.

Sua construção foi necessária porque se percebeu que sem valores éticos guiando o ser humano durante as experiências ou o tratamento de outros seres humanos, as atrocidades e o aviltamento da dignidade da pessoa humana seriam certos.

O momento histórico que impulsionou a criação da Bioética foi, especialmente, a Segunda Guerra Mundial. As experiências lá realizadas eram atroz, e dispensavam o consentimento dos envolvidos.

A partir disso surgiu um movimento capitaneado especialmente por médicos, filósofos e juristas cujo objetivo específico era impor limites éticos à prática da

medicina. Nesse grupo de pesquisadores, pode-se citar Van Rensselaer Potter, médico oncologista que cunhou a expressão Bioética.

A palavra Bioética foi selecionada porque ela apresenta um campo maior de abrangência que a expressão deontologia médica. Esta se restringe ao trato de médico e paciente, circunscrevendo apenas ao médico o poder de decidir o que é ou não ético. Assim, a expressão Bioética, por tratar das regras éticas que se deve seguir ao trabalhar com a vida (*bio*), possibilita a expansão do âmbito de discussão, podendo, a partir disso integrar ao debate outros setores ou grupos profissionais, tais como a sociedade em geral, instituições governamentais ou não governamentais, os enfermeiros, psicólogos, juristas, filósofos, etc. (Grifo nosso).

Durante as pesquisas em torno dessa disciplina se passou a elaborar vários princípios, dentre os quais podem ser citados: justiça, beneficência, não-maleficência e autodeterminação. Da personalização desses princípios é que se alcançará o fim almejado, qual seja: a concretude do princípio da dignidade da pessoa humana que constitui o elo entre a Bioética e o direito.

Esses princípios buscam a universalização, ou seja, têm como objetivo central a sua aceitabilidade universal. Assim, a esperança é que esses valores sejam observados em todos os continentes.

O Direito, considerando-o como a ciência que busca regular a sociedade, desempenha especial papel na exigência de observância dos preceitos da Bioética.

Porém, como se viu, caso se enxergue o Direito apenas pelo prisma positivista, as portas dele estarão fechadas para receber os valores éticos vindos da Bioética. Vê-se então que a teoria tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale, é perfeitamente aplicável na junção dessas duas disciplinas.

A teoria tridimensional do Direito não restringe o Direito à norma, o Direito é fato, valor e norma. O Direito é, assim, um conjunto integrado de fatos, valores e normas. As normas nascem da tensão existente entre fato e valor.

Essa teoria permite, por não restringir o Direito simplesmente à norma, a inserção da Bioética ao Direito. Com isso, os valores anteriormente vistos como

elementos subjetivos na orientação do comportamento das pessoas, adquirem o caráter objetivo e passam a ser elementos integrantes do Direito.

Por tudo exposto, é possível concluir que a importância da Bioética para a atual conjuntura, exige que o Direito a absorva e com ela possa valorizar e proteger a dignidade da pessoa humana, e a teoria que possibilita tal raciocínio é a teoria tridimensional do Direito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton Willian. **Globalização bioética: a universalidade do paradigma principialista fundado na dignidade humana**. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b7ab1aac36b6428d>>. Acesso em: 09/05/2015.

ARNAUD, André-Jean (org.). **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 69-73.

CLOTET, Joaquim. Por que Bioética? **Revista Bioética**, Brasília, v.1, n.1, 1991. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/474/291>. Acesso em: 02/05/2015.

Declaração universal sobre Bioética e direitos humanos. Tradução e revisão final: Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília (UnB) e da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Tradução: Ana Tapajós e Mauro Machado do Prado.

Revisão: Volnei Garrafa. Disponível em:
<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf.>
Acesso em: 21/05/2015.

Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, 2001. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em:
18/05/2015.

DOMINGUES, Ivan. (Org.) **Conhecimento e transdisciplinaridade**. Belo Horizonte: UFMG/IEAT, 2001, 72 P.

DURAND, Guy. **A BIOÉTICA**: natureza, princípios, objetivos. Paulus: São Paulo, 1995.

DURAND, Guy. **Introdução geral à Bioética – história, conceitos e instrumentos**. Edições Loyola, 2003, 431 p.

LAWRENCE, Dana J. The Four Principles of Biomedical Ethics: A Foundation for Current Bioethical Debate, **Journal of Chiropractic Humanities**, 2007.

MORAN, Luis González. **De la Bioética... al bioderecho**. Libertad, vida y muerte. Madrid: Dykinson, 2006.

PESSINE, Leo; HOSSNE, William Saad. Ética e Bioética clínica frente à diversidade e pluralismo contemporâneo. **Bioethikos** - Centro Universitário São Camilo - 2012; 6(1): 7-10. Disponível em: <<http://www.saocamilosp.br/pdf/bioethikos/91/editorialpt.pdf>> Acesso em: 21/05/2015.

PESSINI, Léo. O desenvolvimento da Bioética na América Latina. Algumas considerações. *In*: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus, 1996a, p. 9-29.

PIERONI, T. M. B. Tópicos em Teoria Tridimensional do direito de Miguel Reale. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR**, Formiga, v. 4, n. 1, p. 25-32, jan./jun. 2013.

POTTER, Van Rensselaer. **BIOETHICS: bridge to the future**. Prentice Hall: Englewood, 1971.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed.. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Ed. 5. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, Demerval Florêncio da. **Bioética: História, Conceituação e Bases Filosóficas**. UnC Concórdia/SC (Universidade do Conestado), não publicado. Disponível em: <filosofiabarata.com.br/upload/artigos_arq/39_62.doc>. Acesso em: 18/05/2015.

SANE, Pierre. Bioética e Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Bioética**, v.1, nº 3, 2005, 241 – 247. Disponível em: <<http://www.sbbioetica.org.br>> Acesso em: 15/05/2015.

SANTOS, A. C. de J. **Da vida humana e seus novos paradigmas:** a manipulação genética e as implicações na esfera da responsabilidade civil. 2006. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial), Universidade Estadual de Londrina – UEL, Londrina. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4109/3536>>. Acesso em: 21/05/2015.

SANTOS, António José Marques dos. **A decisão médica em cuidados intensivos:** uma análise à luz da filosofia dos valores. 2008. 139 f. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Medicina, Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em: <<http://repositorio.ul.pt/handle/10451/1022>> Acesso em: 13/05/2015.

SIQUEIRA, José Eduardo de. A Bioética e a revisão dos códigos de conduta moral dos médicos no Brasil. **Revista Bioética**, 2008, 16 (1): 85 – 95. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/pdf/artigo_completo_jose_eduardo.pdf>. Acesso em: 20/05/2015.

TOLEDO, Cláudia. Estrutura da relação entre Ética e Direito no pensamento de Lima Vaz. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 9 – 23, 2004.

Tribunal Internacional de Nuremberg – 1947. **O Código de Nuremberg**. Julgamento de criminosos de guerra perante os Tribunais Militares de Nuremberg. Control Council Law 1949;10(2):181-182. Versão em Português no Informe Epidemiológico do SUS Ano IV – 1995. Disponível em: <<http://www.gtp.org.br/new/documentos/nuremberg.pdf>.> Acesso em: 20/05/2015.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética** – temas atuais e seus aspectos jurídicos. Editora Consulex, Brasília, 2006.

ZUBEN, Newton Aquiles Von. As investigações científicas e a experimentação humana: aspectos bioéticos. **Bioethicos** – Centro Universitário São Camilo - 2007; 1(1): 12-23. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/54/As_investigacoes_cientificas.pdf.>. Acesso em: 16/05/2015.